



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0011579-31.2017.8.16.0000/3

Recurso: 0011579-31.2017.8.16.0000 Pet 3

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Requerente(s): • MINISTERIO PUBLICO

Requerido(s): • JOSÉ GRACIANO DA SILVA

• MARIA VITÓRIA ALVES DA SILVA

• KENOLTY WEDRAS ALVES DOS SANTOS

• MARIA LINDA DA CONCEIÇÃO SOUZA

• CRISTIANO VIDAL DOS SANTOS

• SANDRA REGINA DE SOUZA

• MARIA BATISTA DE LIMA

• MARIA MADALENA DE LIMA

• MARIA IZABEL BARNABE DA SILVA

• COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

• Maria Fonseca de Souza

• MARIA JULIANA DOS SANTOS

• MARILENE ALVES DOS SANTOS

• ELTON SILVERIO

• EDILSON SANTOS RIBEIRO

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 116 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, complementado pelo acórdão de mov. 39 dos Embargos de Declaração, proferidos pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA SANEPAR E CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA DE DOIS PROCEDIMENTOS NESTA CORTE VISANDO A SOLUÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO AVENTADAS. DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DE AMBOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO DADA A PROXIMIDADE E POR ESTAREM IMBRICADAS E CORRELATAS. AJUSTE DOS TEMAS A FIM DE TORNÁ-LOS SUFICIENTEMENTE REPRESENTATIVOS ÀS CONTROVÉRSIAS. TESES JURÍDICAS FIRMADAS: a) a aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo; b) a interrupção temporária



no fornecimento de água para fins de manutenção ou reparo na rede, desde que não corriqueiras e por prazo razoável, independentemente de aviso, assim como aquelas motivadas por caso fortuito ou força maior externos, não caracteriza ilícito hábil a fundar pedido indenizatório; c) interrupção por prazo superior ao razoável, bem como as interrupções reiteradas, desde que comprovadas, configuram ilícito passível de indenização, independentemente de demonstração da culpa da concessionária; d) interrupções corriqueiras dos serviços para manutenção ou melhorias/expansão, sem devida programação e aviso, caracteriza a falha na prestação dos serviços; e) o aumento populacional de dada região, as altas temperaturas em determinado período e o incentivo governamental ao acesso à habitação não constituem fortuito ou força maior externos hábeis a afastar a responsabilidade civil da concessionária pela falha na prestação de serviços; f) a celebração de acordos, seja na esfera judicial, seja na extrajudicial, não constitui indício que autorize a conclusão, por presunção, da existência de defeito no fornecimento de água; g) a existência de impurezas na água, por si só, não enseja a responsabilidade por dano moral, sendo imperativo, para caracterizar o dever de indenizar, a comprovação, por meio de perícia técnica competente, que a água fornecida não se encontra dentro dos padrões técnicos de qualidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outra norma que venha a substituí-la." (TJPR – Seção Cível – 0011579-31.2017.8.16.0000 – Paranacity – Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi – J. 03.12.2019).

2. Nos presentes autos, a Seção Cível deste Tribunal de Justiça analisou a adequada prestação do serviço público de fornecimento e tratamento de água aos usuários, bem como as hipóteses de reparação por falha em sua execução. Em razão da divergência existente entre as Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, foi suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo sido definidas, por unanimidade, as situações em que há a falha na prestação do serviço público e a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva para a reparação dos danos eventualmente causados. Pelo Colegiado, também, foi consignada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, em especial de seu artigo 22, para a apuração da responsabilização da concessionária, e de seu artigo 14, § 3º, para as hipóteses de exoneração. Foi referida, ainda, a possibilidade de interrupção do serviço de fornecimento de água tratada para a manutenção do sistema, assim como a necessidade de o usuário ter caixa de água instalada em sua residência para abastecer-se durante essa ausência. Outrossim, foram fixadas as diretrizes para a legitimidade ativa para as ações de indenização por falha na prestação do serviço pela concessionária. A Seção Cível, por fim, citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e doutrina especializada acerca do tema.

De outro lado, sustenta o recorrente a necessidade de alteração da tese “a” fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, frente à ofensa ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Destaca que, ao condicionar a legitimidade ativa do consumidor à demonstração do dano



causado pelo acidente de consumo, a Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça impôs-lhe, desde logo, o ônus probatório. Explica que, em assim permanecendo a tese “a”, supprime-se a faculdade do juiz de intervir o ônus da prova, o qual é direito fundamental do consumidor. Afirma que não se pode admitir tal tese jurídica, haja vista que a questão jurídica referente ao ônus probatório – e a sua inversão – devem ser analisadas, pelo magistrado, no caso concreto. Salienta que ao demandante basta a comprovação de ser consumidor, não podendo exigir-se, de pronto, prova de que foi atingido pela interrupção de serviço essencial. Por fim, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requer a adequação da tese “a”, para que seja fixada nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em suas contrarrazões, a recorrida COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR sustenta a inadmissibilidade do presente Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Em caso de admissão, argumenta a necessidade de manutenção do acórdão recorrido e de todas as teses fixadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que em conformidade com a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, foram apresentadas contrarrazões pelos demais recorridos, SANDRA REGINA DE SOUZA E OUTROS, nas quais defendem o conhecimento e o provimento do Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

3. Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido, pela Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Consoante a disciplina do artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento.

Importante ressaltar, inclusive, que estão sobrestados, até a presente data, nesta E. Corte de Justiça, cerca de dez mil processos, em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5, em face do qual foi interposto este Recurso Especial.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Aferir a legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 1156 – Direito do Consumidor; 7771 – Contratos de Consumo; e 7761 – Fornecimento de Água).

Cumprе referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas



razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Por fim, informa que o Recurso Especial Cível nº 0011751-70.2017.8.16.0000 Pet 2 também foi admitido como representativo da controvérsia e remetido conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a **suspensão de todos os recursos** em trâmite no Estado do Paraná em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

